



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

**ANÁLISE IMPUGNAÇÃO AO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66.2016**

**Empresa:** NUTRANA LTDA

Avenida Bosque da Saúde, 250 Apto 2201-Cuiabá/MT

Conrado Jose Gonçalves de Oliveira

Prezado Senhor,

Trata-se o presente, da apreciação e deliberação acerca da impugnação feita por Vossa Senhoria, encaminhada à esta Superintendia de Licitações via email, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 66.2016 cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Buffet: almoço/jantar, kit lanches e coffee break tipo 1 e refrigerante light, para atender a todas as secretarias da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme especificações constantes deste termo de referência, conforme edital e anexos.

**I- DA ADMISSIBILIDADE**

Após análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da Impugnação. A empresa Nutrana Ltda - ME foi enviada por e-mail às 17:37 horas do dia 06/09/2016, sendo que a sessão de licitação esta agendada para o dia 20/09/2016, portanto em conformidade com o edital no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

"3.1 Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até **02** (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".

"3.2 Conforme previsto no Art. 19 do Decreto n. 5.450/05, até **02**(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar **esclarecimento** referente ao ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

**II - DOS QUESTIONAMENTOS**

Em suas razões a impugnante indaga quanto a ausência de alguns requisitos obrigatórios no edital, que são:

- 1- Registro Da Empresa Junto Ao Conselho Regional de Nutrição-CRN;
- 2- Ter no mínimo um nutricionista registrado/contratado em seu quadro de funcionários;
- 3- Atestado de Capacidade Técnica, registrado no órgão federal fiscalizador CRN;
- 4- Cadastro no programa de Alimentação do Trabalhador -PAT.

Aduz ainda que os itens 10.5.1 10.5.1.1 relativos a Qualificação Técnica estão em desacordo com a lei de Licitações e com o entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**III - DA APRECIACÃO**

Primeiramente vale informar que as razões da empresa foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração Superintendência de Compras para análise pela equipe técnica responsável pela solicitação, através da CI N. 248/2016.

Em resposta encaminhada através da CI 282/2016- SUP-COMPRAS, onde recebe a presente impugnação, e no mérito nega provimento, conforme transcrito abaixo:

[...] "Irresignada, a impugnante requer a retificação do Edital, para inclusão de requisitos relativos à Qualificação Técnica, qual seja:

- Registro da empresa junto ao conselho regional de Nutrição - CRN
- Ter no mínimo um nutricionista registrado/contratado em seu quadro de funcionários:
- Atestado de capacidade técnica, registrado no órgão fiscalizador competente CRN;
- Cadastro no programa de alimentação do trabalhador - PAT



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

[...]

"Em que pese tal alegação, a mesma não prospera, pois tal exigência somente se justifica quando a atividade em se trata de alimentação e nutrição, ou seja, onde existe a necessidade diária da supervisão de uma nutricionista, no caso deste certame o objeto já tem sua especificação determinada, não será preciso definir rotineiramente vários tipos de pratos com cardápios diversificados, assim, não vejo justificativa para a obrigatoriedade da empresa vencedora do certame ter em seu quadro um nutricionista, haja vista que a realização efetiva do trabalho não é compatível com as atribuições de uma nutricionista".

[...]

"Já no que tange ao registro no Conselho Regional de Nutrição- CRN, a Resolução CFN Nº 378/2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências, traz detalhadamente todos os tipos de pessoa jurídica que são obrigadas a ter registro no respectivo conselho e verificando de forma mais aprofundada, conclui-se que não há razão para a registro, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão do impugnante nesse aspecto.

Ademias, sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT o cadastro também é facultado, em conformidade com a Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976 o cadastro é voluntário e as empresas participam pela consciência de sua responsabilidade social, sendo que, as modalidades de execução do PTA não se enquadram neste certame, assim, por tudo exposto deixo de acolher o presente".

#### **IV- DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, a Sr<sup>a</sup>. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como, na resposta do setor demandante e aos princípios licitatórios,

PRELIMINARMENTE, a Impugnação formulada pela empresa NUTRANA LTDA foi CONHECIDA;

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o responsável pela solicitação e foram ratificadas pela Sr<sup>a</sup>. Pregoeira, no sentido de manter inalterado o Instrumento Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

66/2016, motivo pelo qual decide para o **INDFERIMENTO TOTAL** das alegações constantes na Impugnação interposta.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço o presente Recurso de IMPUGNAÇÃO, para no mérito IMPROVÊ-LA TOTALMENTE em suas às alegações, mantendo inalterada a data de abertura.

Dê ciência à Licitante através do portal bil, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande, 09 de setembro de 2016.

Atenciosamente

**Daldiney Fidelis Nogueira**  
Pregoeira Oficial